

ASSUNTO: Trata-se de análise sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.671, de 23 de agosto de 2023, que "*dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento no âmbito do município de Curvelo/MG.*"

EMENTA: proteção do consumidor pessoa idosa - oferta de crédito - empréstimo consignado - superendividamento - competência legislativa em razão da matéria

1. RELATÓRIO

Consta da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 1.273/2023^[1], que deu origem à Lei Municipal nº 3.671/2023, do município de Curvelo, inspirada na Lei nº 11.536^[2], do município de Belo Horizonte, datada de 30/06/2023, que a justificativa para a regulação municipal sobre o tema reside na necessidade de ampliar a proteção às pessoas idosas contra fraudes e demais vícios na contratação de empréstimos consignados (aqueles descontados diretamente na folha de pagamento do consumidor). Isso porque dados do INSS apontam que 16,7 milhões de aposentados/pensionistas^[3] possuem descontos referentes a tal modalidade de empréstimos, fato que muitas vezes compromete a renda dessa parcela vulnerável da população.

É breve o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINAR DE ANÁLISE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, ora acentua maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), tornando-a responsável por editar normas gerais que estabelecem os princípios e diretrizes para a atuação legislativa dos outros entes federados, ora permite uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I), permitindo que os Estados e o Distrito Federal suplementem essas normas no âmbito de seu interesse, adaptando-as à realidade local ou regional.

Abaixo, alguns exemplos dessas situações no texto constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Os municípios não possuem competência concorrente, não podendo, portanto, legislar plenamente, em caso de omissão federal, sobre assunto de competência da União ou do Estado. Podem, entretanto, suplementar lei federal e estadual já existentes, para cuidar de interesse local, por força do art. 30, II, da CF.

Não há interesse municipal que não seja por reflexo da União e do Estado Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." Desse modo, o município, desde que não ultrapasse os limites da legislação federal e estadual, poderá dispor sobre as matérias que estão elencadas no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, com fulcro em seu art. 30, incisos I e II^[4].

Tratando-se de competência concorrente e supletiva, segundo anotou Hely Lopes Meirelles:

"sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior" restará afastada a possibilidade de regulamentação da entidade menor, no caso o Município, ainda que evidente o interesse local. Isso porque, para Meirelles, o que define o interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado e o da União: "(...) interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios (...).

Ficam demonstradas, então, a competência privativa da União para legislar sobre POLÍTICA DE CRÉDITO (empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento), bem como a competência concorrente da União/estados/DF (suplementar no caso dos municípios, demonstrado o interesse local) em se tratando de PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, conforme se depreende, respectivamente, dos acima transcritos artigos 22, inciso VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

3. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - PESSOA IDOSA - OFERTA DE CRÉDITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUPERENDIVIDAMENTO

Originalmente, a Lei Federal n.º 10.820/2003, conhecida como a Lei do Empréstimo Consignado, estabelecia apenas a possibilidade de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil consignado para empregados celetistas, aposentados e pensionistas do INSS. O limite da margem consignável era de 30%. Porém, em 10 de julho de 2015, o governo federal editou a MP nº 681, convertida na Lei Federal n.º 13.172/2015 que, entre outras medidas, inseriu o cartão de crédito consignado nas possibilidades

de consignação em folha disponíveis aos empregados sob regime CLT, aposentados e pensionistas do INSS.

Referida lei ainda ampliou o limite para 35%, sendo 30% para empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil e 5% destinados exclusivamente para despesas com cartão de crédito consignado (artigo 1º, § 1º, incisos I e II). Em seguida, o governo federal editou outra MP nº 1.006 em 1º de outubro de 2020, convertida na Lei nº 14.131/2021, com ampliação de 40%, dos quais 5% serão destinados exclusivamente para despesas com cartão de crédito consignado^[5].

Em seu art. 230, a Constituição Federal de 1988 previu a proteção dos idosos pelo Estado (conjunto das instituições que compõem a administração de uma nação).

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei Federal nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que alterou o CDC e o Estatuto da Pessoa Idosa, para disciplinar o crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, estabeleceu as condições para a atuação das instituições que fornecem crédito no mercado, inclusive sobre os termos para a formalização dos contratos que serão firmados visando a outorga de crédito ou concessão de financiamento de qualquer natureza pelas instituições financeiras.

No caso em comento, portanto, é de se notar que a Lei municipal nº 3.671, de 23 de agosto de 2023, ora em análise, tem por escopo assegurar que os consumidores (pessoas idosas) não sejam vítimas de práticas abusivas por parte das instituições financeiras que oferecem crédito por meio de telefone ou canal não presencial (caput do art. 1º), bem como estabelecer condições que deverão ser observadas no caso de celebração de contrato de empréstimo consignado por canal não presencial e para assegurar o direito de acesso à informação (§§ 1º, 2º e 3º).

Com isso, os Municípios, ao tratar dos assuntos elencados no art. 24, proteção ao consumidor, por exemplo, devem se atentar para a existência ou não de normas gerais editadas pela União e eventual complementação por parte de seu respectivo Estado, como é o caso, em Minas Gerais, da recém-publicada Lei Estadual nº 24.507, de 16/10/2023^[6], com o fim de verificar se haverá, ou não, espaço para atuação legislativa complementar, ou supletiva, para atender interesse estritamente local^[7].

Referida norma estadual dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

4. JURISPRUDÊNCIAS

Como registrado no quadro elaborado na parte final desta manifestação, a legislação federal já tratou da matéria veiculada na Lei Municipal nº 3.671/2023, de sorte que não há espaço, nesse ponto, para o exercício da competência legislativa suplementar pelo Município de Curvelo.

Todavia, a Lei Municipal nº 3.671/2023 reforçou, no âmbito do município de Curvelo, a vedação para o fornecimento de crédito de qualquer natureza pelas instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil **sem expressa solicitação dos beneficiários aposentados ou pensionistas**, e inovou, nos arts. 5º e 6º, ao estabelecer a possibilidade de manutenção de canais gratuitos para o esclarecimento de dúvidas sobre as condições da contratação e o dever de possuir um canal de denúncias, respectivamente.

Ao tratar de questão assemelhada, assim já decidiu o STF em relação a normas estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.727 PR - Acórdão transitado em julgado em 28/05/2021

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente

(...)

8. Os Estados têm competência legislativa concorrente em tema de produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor, pelo contido nos incs. V e VIII do art. 24 da Constituição da República, devendo ser respeitadas as normas gerais fixadas no plano nacional. Têm-se nos dispositivos:

legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

9. Em caso análogo, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.087 (Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 23.9.2019), o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional lei do Amazonas pela qual vedada a realização de cobranças e vendas de produtos via telefone por estabelecimentos comerciais fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semanas, ressaltando-se a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao consumidor.

(...)

13. Na Lei paranaense n. 20.276/2020, ao se proibir oferta publicitária a aposentados e pensionistas para a contratação de empréstimos de instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, observou-se o princípio da proporcionalidade (inc. LIV do art. 5º da Constituição da República), pois não se interferiu na liberdade econômica das partes ou se subtraiu do consumidor a possibilidade de solicitar contratação (art. 2º). Foram apenas fixadas balizas, naquela lei, para a segurança jurídica e a transparência na concessão de empréstimos a aposentados e pensionistas, quando expressamente solicitada, como a possibilidade de disponibilização de canais telefônicos gratuitos para essa específica finalidade (art. 3º) e a exigência de que sejam esclarecidos e encaminhados os termos do contrato por e-mail, via postal ou outro meio físico (§ 2º do art. 2º).

Ademais, pelo § 1º do art. 2º daquele diploma, a concessão do empréstimo ao aposentado ou pensionista somente se perfaz após a aposição de assinatura sua no contrato e a apresentação de documento de identidade idóneo, procedimento que está em plena harmonia e tanto reforça, como antes anotado, o princípio da proteção integral ao idoso, visto que a simples autorização dada ao telefone enseja a exposição a fraudes, abusos e até mesmo coação por terceiros. **Não há, portanto, nódoa de inconstitucionalidade na Lei paranaense n. 20.276/2020.**

14. Pelo exposto, voto no sentido de se julgar improcedente o pedido. (grifamos)

(STF - ADI: 6727 PR, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021) ^[8]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6475 MA - Acórdão transitado em julgado em 05/06/2021

LEI 11.274/2020, DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.298/2020. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A Lei estadual, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, **ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal**, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. II - Ação direta julgada procedente, confirmando a cautelar deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020.

Acórdão - O Tribunal, por maioria, confirmando a cautelar deferida, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.298/2020, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo requerente, o Dr. Fábio Lima Quintas; e, pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, a Dra. Luciana Lima Rocha, Procuradora do Banco Central. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021. (STF - ADI: 6475 MA, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/05/2021)^[9]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.539 PR - Acórdão transitado em julgado em 04/05/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 20.276/2020 DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO À OFERTA E À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE

EMPRÉSTIMO COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE DE EMPRESAS PROMOTORAS DE CRÉDITO E CORRESPONDENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA. HARMONIA ENTRE VALORES TUTELADOS. RESSALVA DE INTERPRETAÇÃO QUE GARANTA A CONTRATAÇÃO QUANDO SOLICITADA PELO APOSENTADO/PENSIONISTA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. *Lei estadual que veda a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica é norma de proteção ao consumidor, de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.* 2. Está inserida na competência concorrente suplementar dos estados a edição de norma que, sem descompatibilizar-se com a normatização federal, confere proteção maior ao consumidor em matéria não detalhada por aquela. 3. Lei estadual que veda a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica não ofende os princípios da ordem econômica estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal, nem os da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. 4. É adequada interpretação da norma impugnada que afaste a vedação a contratação de empréstimos por via telefônica, quando solicitada pelo aposentado/pensionista, sob pena de ofensa injustificada à isonomia. — Parecer pela procedência parcial do pedido, para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao § 1º do art. 2º da Lei 20.276/2020 do Estado do Paraná, de modo que a vedação estabelecida não alcance a contratação de empréstimo por meio de ligação telefônica quando solicitada expressamente pelo aposentado/pensionista”. (STF - ADI: 6539 PR 0100683-58.2020.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/02/2021, Data de Publicação: 23/02/2021)^[10]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6495 RJ - Acórdão transitado em julgado em 20/05/2021

LEI 8.842/2020 E DECRETO 47.173/2020, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR 120 DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – *Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito.* Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6495, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)^[11]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6484 RN - Acórdão transitado em julgado em 27/10/2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.733/2020, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA DE CRÉDITOS CONSIGNADOS . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 22, I E VII, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA . 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. 2. Há vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF, que estabelecem competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito. *Os Estados membros não estão autorizados a editar normas acerca de relações contratuais, nem a respeito da regulação da consignação de crédito por servidores públicos.* A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito. 3. Há vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a lei estadual promove intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas. 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais”^[12].

A seguir, exemplo de ADI envolvendo norma distrital:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.451 DISTRITO FEDERAL - Acórdão transitado em julgado em 25/02/2021

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 11.699/2020 DA PARAÍBA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA CREDITÍCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em converter o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.699/2020 da Paraíba, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela requerente, o Dr. Fábio Lima Quintas; pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, a Dra. Luciana Lima Rocha, Procuradora do Banco Central; e, pelo amicus curiae Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, a Dra. Mariana Melato Araújo. Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021. (STF - ADI: 6451 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/02/2021)^[13]

Por sua vez, os Egrégios Tribunais de Justiça do Estado de Santa Catarina, Ceará, Paraíba, Rondônia, Rio de Janeiro e São Paulo, proferiram as seguintes decisões, envolvendo leis municipais, abaixo colacionadas em ordem cronológica (a partir da mais recente):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Acórdão transitado em julgado em 05/09/2023

LEI MUNICIPAL N. 2.206/2022, DE LAURO MULLER. ESTIPULAÇÃO DE QUE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS SEM SOLICITAÇÃO SEJAM CONSIDERADOS AMOSTRA GRÁTIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ECONÔMICO, BEM COMO SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO. CESC, ART. 10, I E V. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTERESSE EMINENTEMENTE LOCAL QUE SE AMOLDE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE AO TEXTO DA CARTA ESTADUAL EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-SC - ADI: 50655279620228240000, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 02/08/2023, Órgão Especial)^{[14][15]}.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Acórdão transitado em julgado em 13/10/2022 ^[16]

ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 18/2020. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA. PRAZO DE 90 DIAS. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA DA LEI IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRECEDENTES DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A Lei Municipal nº 18/2020, promulgada em 28/05/2020, suspendeu, pelo prazo de 90 dias, as cobranças de empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos do Município de Meruoca, junto às instituições financeiras, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus. 2. A norma impugnada, para logo se descobre, diz respeito ao exercício financeiro de 2020. Logo, concluído o sobredito período econômico-financeiro a que se destinava, o dispositivo exauriu sua eficácia. 3. A circunstância de o ato normativo combatido na ação direta de inconstitucionalidade ter vigência balizada no tempo conduz, uma vez alcançado o termo final, à conclusão, óbvia inferência, de inviabilidade do controle de constitucionalidade. 4. Destarte, diante do exaurimento da eficácia jurídico-normativa da lei objurgada, que possui vigência temporária, configura-se a perda superveniente do objeto desta ação, restando extinto o feito, sem resolução de mérito. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em extinguir a presente ação direta de inconstitucionalidade, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 21 de julho de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator. (TJ-CE - ADI: 06274875320208060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 21/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2022)^[17].

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não houve o trânsito em julgado

LEI MUNICIPAL Nº. 13.984, DE 08 DE JULHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SUSPENSÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA RELATIVA A CONTRATOS. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA^[18]

"Cuida-se de ADI em face da Lei Municipal Nº. 13.984, de 08 de julho de 2020, do Município de João Pessoa que "DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS POR SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA AINDA QUE COM VÍNCULO PRECÁRIO, APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA".

(TJ/PB - ADI: nº 0809783-91.2020.8.15.0000 - Relatora. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Data do Julgamento: 07/10/2020) [\[19\]\[20\]](#)

Ação declaratória de inconstitucionalidade - Arquivado definitivamente em 11/06/2021

Lei municipal. Efeitos. Suspensão. Liminar. Deferimento. **Evidenciado que a lei municipal que trata da suspensão facultativa de empréstimos consignados de servidores públicos está, em tese, violando dispositivos constitucionais acerca da competência para legislar sobre o tema, deve ela ter sua eficácia suspensa.** (TJ-RO - ADI: 08032659020208220000 [\[21\]](#), Relator.Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data de Julgamento: 24/08/2020) [\[22\]](#)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE [\[23\]](#) - Não houve o trânsito em julgado

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.927/2020, DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, QUE COM FUNDAMENTO NA PANDEMIA DE COVID 19, DETERMINOU A SUSPENSÃO, POR TRÊS MESES, DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A INCIDÊNCIA DE QUALQUER ACRÉSCIMO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA, ENCARGOS E AFINS SOBRE AS PRESTAÇÕES, CUJO PAGAMENTO FOI APRAZADO PARA O FINAL DO CONTRATO. INCIDENTE SUSCITADO PELA EGRÉGIA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004475-87.2020.8.19.0003. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL SIMILAR JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA ADI Nº 6.484. PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. (TJ-RJ - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0004475-87.2020.8.19.0003, Relator: Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/03/2023) [\[24\]\[25\]](#).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Acórdão transitado em julgado em 23/10/2019 [\[26\]](#)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do município de Ribeirão Pires, que "altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal 4.111/97, a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis". Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). Edição da Lei estadual nº 16.927/2019 versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Utilização de argumento de interesse local para restringir ou ampliar determinações em texto normativo de âmbito nacional e estadual. Competência municipal suplementar inexistente. Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, nos termos do v. acórdão. (TJ-SP - ADI: 20038333120198260000 SP, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2019) [\[27\]](#)

Da análise das jurisprudências colacionadas, conclui-se que:

1) A partir da análise dos julgamentos no STF das ações diretas de inconstitucionalidade de leis estaduais, que suposta inconstitucionalidade perpassa necessariamente pelo enquadramento da matéria objeto da lei:

(i) se privativa da União, como "política de crédito": será suscetível de inconstitucionalidade por *interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais, adentrando na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, por exemplo;*

(ii) se concorrente entre União/estados/DF, como no caso de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao consumidor" (oferta por telefone, por exemplo), pelo contido nos incs. V e VIII do art. 24 da Constituição da República, a princípio, não será suscetível de inconstitucionalidade por se enquadrar na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal;

2) A partir da análise do julgamento, nos Tribunais respectivos, das ações diretas de inconstitucionalidade em face de leis municipais, em matéria de **competência concorrente** da União /estados/DF (produção e consumo e proteção do consumidor, por exemplo), caberá a competência suplementar no caso dos municípios, uma vez demonstrado o interesse local.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise da Lei municipal nº 3671/2023, artigo por artigo.

5. ANÁLISE - LEI MUNICIPAL Nº 3.671/2023

	OBSERVAÇÕES/COMENTÁRIOS ASJUP	
LEI MUNICIPAL Nº 3.671, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - Curvelo	Normas Federais pertinentes	Lei Estadual nº 24.507, de 16/10/2023
DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE <u>SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO</u> NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURVELO/MG. (grifamos)	Sobre o aspecto da técnica legislativa: anota-se que o art. 1º atende as normas de redação técnico-legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, nos seguintes termos: Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.	Dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

<p>Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.</p> <p>Parágrafo único. Esta Lei aplica-se as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, em atividade no Município de Curvelo que, diretamente ou por meio de interposta pessoa física, oferte os serviços e produtos de que trata o caput deste artigo. (grifamos)</p>	<p>Sobre o aspecto da técnica legislativa: anota-se que o art. 1º atende as normas de redação técnico-legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:</p> <p>I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;</p> <p>II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;</p> <p>III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;</p> <p>IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.</p>	<p>Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o <u>idoso</u>, o <u>analfabeto</u>, o <u>doente</u> ou <u>aquele em estado de vulnerabilidade</u>, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.</p> <p>Parágrafo único – Incluem-se entre os beneficiários desta lei:</p> <p>I – aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;</p> <p>II – servidores públicos civis ou militares.</p> <p>Art. 2º – Ficam sujeitos às normas desta lei os seguintes operadores de crédito:</p> <p>I – instituições financeiras;</p> <p>II – correspondentes bancários;</p> <p>III – sociedades de arrendamento mercantil;</p> <p>IV – operadoras de cartão de crédito.</p>
<p>Art.2º. Antes da celebração de empréstimos consignados de qualquer natureza, à pessoa idosa contratante, deverão ser explicitadas, de maneira e em linguagem clara, simples e objetiva, as seguintes informações e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado:</p> <p>I - as taxas de juros mensais e anuais;</p> <p>II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;</p> <p>III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;</p> <p>IV - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;</p> <p>V - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;</p> <p>VI - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;</p> <p>VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;</p> <p>VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;</p> <p>IX - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos e aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art.1º desta Lei independente do meio ou instrumento utilizado.</p>	<p>Incisos I/II/III/VI/VIII/IX ideia semelhante ao já previsto no CDC em seu art. 52</p> <p>Quanto ao fornecimento de produtos ou serviços que envolvam a concessão de crédito, deverá o fornecedor informar prévia e adequadamente o consumidor sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações e soma total a pagar, com e sem financiamento (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor).</p> <p>Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:</p> <p>I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;</p> <p>II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;</p> <p>III - acréscimos legalmente previstos;</p> <p>IV - número e periodicidade das prestações;</p> <p>V - soma total a pagar, com e sem financiamento.</p> <p>Lei Federal nº 14.181/2021 que alterou o CDC:</p> <p>Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:</p> <p>I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;</p> <p>II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;</p> <p>III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;</p> <p>IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;</p> <p>V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.</p> <p>§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.</p> <p>§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)</p> <p>I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)</p>	<p>Art. 4º – A realização de publicidade e oferta de contratação de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio de mídia impressa, eletrônica ou digital conterá, de forma clara e precisa, informações ao consumidor sobre:</p> <p>I – risco do superendividamento;</p> <p>II – comprometimento da renda;</p> <p>III – impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício;</p> <p>IV – limite de crédito;</p> <p>V – utilização consciente do crédito.</p> <p>Parágrafo único – Os contratos de empréstimo de qualquer natureza celebrados entre instituições financeiras e aposentados e pensionistas mencionarão todos os encargos, tributos, juros cobrados, multas e custo efetivo.</p>

	<p>II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)</p> <p>III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)</p> <p>INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022</p> <p>Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.</p> <p>Seção II - Da Reserva de Margem Consignável - RMC, do Cartão de Crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício</p> <p>Art. 35. É vedado às instituições consignatárias acordantes ou seus correspondentes bancários:</p> <p>(...)</p> <p>III - deixar de ofertar os meios disponíveis para quitação antecipada do contrato na forma e no prazo indicados no art. 10; (ideia semelhante a do inciso IV e V)</p>	
<p>Art. 3º. Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o caput do art.1º desta Lei que não tenham sido expressamente solicitados pela pessoa idosa através de ligação telefônica.</p> <p>§1º A celebração de empréstimos de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com a apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.</p> <p>§2º A contratação iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.</p> <p>§3º É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito, para efetivação da consignação em sua folha de pagamento.</p>	<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022</p> <p>Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.</p> <p>Seção II - Da Reserva de Margem Consignável - RMC, do Cartão de Crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício</p> <p>Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:</p> <p>IX - é vedado à instituição consignatária acordante:</p> <p>(...)</p> <p>c) formalizar o contrato por telefone; e</p>	<p>Art. 5º – Fica vedado aos operadores de crédito celebrar contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, bem como comercializar produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelos <u>beneficiários desta lei</u>.</p> <p>§ 1º – Para fins de celebração de contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, não será aceita como meio de prova de ocorrência autorização dada por ligação telefônica ou por aplicativo de troca de mensagens, sendo necessária a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade.</p> <p>§ 2º – Os operadores de crédito poderão celebrar contrato de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio digital, desde que a operação seja realizada por meio de aplicativo do operador de crédito, mediante a utilização de senha eletrônica por parte do consumidor.</p> <p>§ 3º – Na hipótese do § 2º, o operador de crédito contratado fica obrigado a enviar as condições do contrato por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o acompanhamento por parte do consumidor dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até sete dias após o recebimento do contrato.</p>
<p>Art. 4º. Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer <u>pessoa idosa</u> a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o caput do art. 1º desta Lei.</p>	<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022</p> <p>Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.</p> <p>Seção II - Da Reserva de Margem Consignável - RMC, do Cartão de Crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício</p> <p>Art. 35. É vedado às instituições consignatárias acordantes ou seus correspondentes bancários:</p> <p>I - realizar qualquer oferta de operação de crédito consignado a partir de 30 (trinta) dias a contar do cadastramento do telefone fixo ou móvel na plataforma "Não me Perturbe", por tempo indeterminado, excetuando as situações previstas na referida plataforma;</p> <p>II - a realização direta, ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico (SMS, ligação, aplicativos de troca de mensagem eletrônica) com intuito de convencer o beneficiário a celebrar contrato de crédito consignado, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.</p> <p>Em Minas Gerais, em relação a ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo, devem ser observadas as diretrizes da Lei Estadual 19.095/2010, que criou a "lista antimarketing".</p>	<p>Art. 3º – É vedado assediar ou pressionar o consumidor <u>beneficiário desta lei</u> para que contrate o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário.</p>

<p>Art. 5º. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedade de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos consignados, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições da contratação a ser realizada nos moldes do art. 2º e 3º desta Lei. (Grifamos)</p>	<p>Inovação - possibilidade Vide tópico "6. Considerações Finais" - item (iv)</p>	
<p>Art. 6º. As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta Lei. (Grifamos)</p>	<p>Inovação - obrigação Vide tópico "6. Considerações Finais" - item (iv) Em relação aos prestadores de serviços regulados pelo Poder Executivo federal, o atendimento ao consumidor é disciplinado pelo Decreto Federal 11.034/2022, cujas diretrizes devem ser observadas.</p>	
<p>Art. 7º. O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.</p>	<p>CDC, art. 56</p>	<p>Art. 7º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator será penalizado conforme os arts. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de eventuais responsabilidades de natureza civil e penal. § 1º – O montante da multa será determinado conforme o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.</p>
<p>Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Tem-se, portanto, em suma, que a Lei nº 3.671, de 23 de agosto de 2023, do município de Curvelo:

- (i) delimita, em seu art. 1º, que o âmbito de aplicação da lei é o município de Curvelo/MG e que seu objeto é a proteção da pessoa idosa contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento;
- (ii) nos arts. 2º ao 4º, reforça dispositivos já previstos no CDC e em Resolução do INSS;
- (iii) em seu artigo 7º, prevê as sanções previstas nos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor;
- (iv) nos artigos 5º e 6º, prevê condições que deverão ser observadas no caso de celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial e assegura o direito de acesso à informação, matérias que, por envolverem relações de consumo, encontram-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da federação.

Ante o exposto, respondendo objetivamente ao objeto desta consulta, conclui-se, portanto, que a Lei nº 3.671, de 23 de agosto de 2023, **do município de Curvelo, que "dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento no âmbito do município de Curvelo/MG.", é suscetível de inconstitucionalidade, pois estaria em alguns pontos violando o pacto federativo previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.** Vejamos:

- (i) legislar sobre empréstimo consignado é competência privativa da União;
- (ii) os Estados têm competência legislativa concorrente em tema de produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor (oferta por telefone, por exemplo), pelo contido nos incs. V e VIII do art. 24 da Constituição da República, devendo ser respeitadas as normas gerais fixadas no plano nacional. Legislar sobre proteção do consumidor, pessoa idosa, portanto, é matéria de competência legislativa concorrente (União, Estados e DF);
- (iii) há competência concorrente suplementar dos estados e DF na edição de norma que, sem descompatibilizar-se com a normatização federal, confere proteção maior ao consumidor em matéria não detalhada por aquela;
- (iv) a Lei Estadual nº 24.507, de 16/10/2023, amplia a proteção a outros públicos vulneráveis (além das pessoas idosas) e adentra em questões já previstas na lei federal;
- (v) os municípios não possuem competência legislativa concorrente, não podendo, portanto, legislar plenamente em caso de omissão federal. Podem, entretanto, suplementar lei federal e estadual já existentes, para cuidar de interesse local, por força do art. 30, II, da CF;
- (vi) a pretensão do legislador estadual foi a de fixar norma geral de proteção de determinados consumidores (no caso, das pessoas idosas), o que, a princípio, afasta a competência legislativa do Município prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal (interesse local);
- (vii) a matéria "**política de crédito**", além de privativa da União, nitidamente não envolve interesse municipal.

Feitas as considerações acima, entendendo a consulente haver prejuízo aos consumidores ou à relação jurídica pertinente, sugerimos o encaminhamento de consulta à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, formulando quesito específico ou representando pela inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.671, de 23 de agosto de 2023.

Salienta-se, por fim, que, ainda que suscetível de inconstitucionalidade, referida norma permanecerá vigente até a eventual declaração de sua inconstitucionalidade.

Belo Horizonte - MG, 05 de junho de 2024.

Regina Sturm
Assessora Jurídica

Gabriela Lourenço Marinho
Estagiária de Pós-Graduação em Direito

Aline de Melo Queiroz
Assessora Jurídica
(revisão)

Ricardo Amorim
Assessor Jurídico
(revisão)

Fernando Lucas de Almeida Pereira
Assessor Jurídico
(revisão)

Belo Horizonte, 05 de junho de 2024.
De acordo com o Parecer, após revisão.

Christiane Pedersoli
Coordenadora

[1] <https://www2.cmcurlvelo.mg.gov.br/projetos.aspx?ac=ativa&id=pSnGxenShHo9gpsLnILgsg%3d%3d>

[2] Originada do PL 374/2022.

[3] <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2023/07/em-bh-legisla%C3%A7%C3%A3o-amplia-prote%C3%A7%C3%A3o-idosos-nos-empr%C3%A9stimos-consignados>

[4] [https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/Arquivo/Documents/DOC/202205201337302511\(28028\).pdf?identificador=3200310038003200370036003A00540052004100](https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/Arquivo/Documents/DOC/202205201337302511(28028).pdf?identificador=3200310038003200370036003A00540052004100)

[5] <https://bxblue.com.br/aprenda/lei-do-emprestimo-consignado/#:~:text=A%20lei%20do%20empr%C3%A9stimo%20consignado%20para%20celetistas%20e%20benefici%C3%A1rios%20do,da%20pandemia%20da%20covid%20>

[6] <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24507/2023/>

[7] [https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/Arquivo/Documents/DOC/202205201337302511\(28028\).pdf?identificador=3200310038003200370036003A00540052004100](https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/Arquivo/Documents/DOC/202205201337302511(28028).pdf?identificador=3200310038003200370036003A00540052004100)

[8] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6121194>

[9] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5948237>

[10] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5985181>

[11] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5967584>

[12] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5961745>

[13] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5933169>

[14] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1919498043>

[15] https://eprocwebcon.tjse.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50655279620228240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=e94b5f236db5041663d9dec56aac9

[16] <https://consultaprocessos.tjce.jus.br/scpu-web/pages/administracao/consultaProcessual.jsf;jsessionid=nB50sQsDBFuYvP6xiTt1qsIB9ExIEB7mFRqxUA4F.tjcpp02>

[17] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1586557486>

[18] <https://pjesg.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/listView.seam>

[19] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1717761098/inteiro-teor-1717761099>

[20] <https://app.tjpb.jus.br/consulta-processual/sistemas/4/processos/08097839120208150000>

[21] <https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>

[22] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/919824480>

[23] <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0004475-87.2020.8.19.0003>

[24] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1800658860>

[25] <https://www4.tjrj.jus.br/EJUD/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.292.00021>

[26] <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=8BD605B05566BB1DFEF23B6CE706FFA3.cposg9?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2003833-31.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2003833-31.2019.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>

[27] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/913289035>



Documento assinado eletronicamente por REGINA STURM VILELA, FG-2, em 05/06/2024, às 15:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTICA, em 05/06/2024, às 15:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 05/06/2024, às 15:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE MELO QUEIROZ, FG-2**, em 05/06/2024, às 15:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV**, em 06/06/2024, às 09:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6813108** e o código CRC **545FBA83**.